



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0002918-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante COLENDIA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 3.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), MARCOS GOZZO, ROSANGELA TELLES, CARMEN LUCIA DA SILVA, JOÃO ANTUNES, ANA MARIA BALDY, EDUARDO GESSE, ARANTES THEODORO, MORAIS PUCCI, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.583

Conflito de Competência Civil nº 0002918-06.2025.8.26.0000

Suscitante: 32ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 30ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Ar Transportes Ltda.

Interessado: Mapfre Seguros Gerais S/A

Interessado: Maria Aparecida Leal Ferreira Me e Eduardo Magela Leal Ferreira

Interessado: Codema Comercial Importadora Ltda

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – Foro Regional da Lapa)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREVENÇÃO. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 32ª e a 30ª Câmara de Direito Privado referente ao agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença derivado de ação de reparação por danos materiais, lucros cessantes e dano moral decorrentes de acidente de trânsito. A câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado) considerou que há prevenção da câmara suscitante pelo julgamento de agravo de instrumento anterior no cumprimento de sentença. A câmara suscitante (32ª Câmara de Direito Privado) considerou que há prevenção da câmara suscitada em razão do julgamento da apelação na ação originária do cumprimento de sentença (art. 105 do RITJSP).

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar o agravo de instrumento, considerando a prevenção de câmaras em julgamentos anteriores e a aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal.

III. Razões de Decidir: A competência preventiva é firmada pela primeira câmara que conhece da causa, conforme art. 105 do Regimento Interno do Tribunal. A 30ª Câmara de Direito Privado estava preventiva desde o julgamento da apelação da ação originária e de ação conexa referente ao mesmo acidente. O fato da 32ª Câmara de Direito Privado ter julgado agravo de instrumento anterior, que foi distribuído equivocadamente de forma livre, não altera a prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, que está preventiva para os recursos e incidentes derivados da ação originária e da ação conexa anterior referentes ao mesmo acidente.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência preventiva é determinada pela primeira câmara que conhece da causa. 2. A prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado se estende a todos os incidentes decorrentes das ações originárias e conexas.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 32ª Câmara de Direito Privado contra a 30ª Câmara de Direito Privado, referente ao agravo de instrumento nº 2350845-89.2024.8.26.0000, interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0003086-69.2020.8.26.0004, derivado da ação de reparação por danos materiais causados em acidente de trânsito c./c. lucro cessantes e dano moral nº 1000074-69.2016.8.26.0004, que foi ajuizada por Augusto Roque Mauricio Junior Epp contra Maria Aparecida Leal Ferreira Me, Eduardo Magela Leal Ferreira e BB Seguros – Brasil Veiculos Cia de Seguros.

O agravo de instrumento foi distribuído por prevenção ao magistrado referente a ação nº 1000074-69.2016.8.26.0004, em 13/11/2024, para a 30ª Câmara de Direito Privado, relator e. des. Dario Gayoso (fls. 125).

O e. des. Paulo Alonso, integrante da Câmara Suscitada, em decisão monocrática proferida em 18/11/2024, não conheceu do agravo por entender que havia prevenção da 32ª Câmara de Direito Privado por ter julgado o agravo de instrumento nº 2161845-70.2024.8.26.0000, interposto contra a decisão de fls. 650 do cumprimento de sentença, que entendeu inadequado o recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 597/598.

O recurso foi redistribuído, em 19/07/2024, para a 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 136).

A Câmara Suscitante, em 07/01/2025, não conheceu do agravo e suscitou conflito de competência por entender que nos autos originários houve julgamento da apelação nº 1000074-69.2016.8.26.0004 pela 30ª Câmara de Direito Privado em 16/10/2019, tornando-se preventa nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado).

Conforme art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

A ação principal de reparação por danos materiais causados em acidente de trânsito c./c. lucro cessantes e dano moral nº 1000074-69.2016.8.26.0004, ajuizada em 07/01/2016 por Augusto Roque Mauricio Junior Epp contra Maria Aparecida Leal Ferreira Me, Eduardo Magela Leal Ferreira e BB Seguros – Brasil Veiculos Cia de Seguros, foi julgada parcialmente procedente para condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor “importância de R\$ 180.271,61 a título de danos emergentes e R\$ 15.000,00 a título de lucros cessantes, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, afastado o dano moral, e observados os limites da apólice. Como a sucumbência dos réus foi muito maior, eles arcarão com as custas e honorários advocatícios de 10% da condenação corrigida”.

Na referida ação, houve interposição de apelação pela Brasil Veiculos Cia de Seguros, que foi julgada em 16/10/2019, pela 30ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do e. des. Marcos Ramos, em acórdão assim ementado:

Acidente de trânsito – Ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de lucros cessantes - Sentença de parcial procedência – Recurso da autora - Não conhecimento – Ausência de recolhimento das respectivas custas - Concessão de prazo para regularização - Não cumprimento do determinado - Apelo deserto - Inobservância ao art. 1.007, 'caput' e § 2º, do CPC. Apelo da autora não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000074-69.2016.8.26.0004; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019).

Verifica-se que a referida ação originária nº 1000074-69.2016.8.26.0004 foi distribuída à 30ª Câmara de Direito Privado por prevenção em razão do julgamento da apelação nº 1000177-85.2016.8.26.0001, referente ao mesmo acidente, cujo acórdão foi assim ementado:

Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes - Demanda de empresa proprietária de caminhão em face de motorista, de empresa proprietária do outro caminhão e de seguradora - Sentença de parcial procedência, afastados os danos morais - Recurso da seguradora ré - Manutenção do julgado - Necessidade - Incontrovertida culpa do motorista da empresa ré pelo evento lesivo, pois não estava atento à direção do pesado veículo - Constatação - Dever legal de indenizar - Existência - Dano material e lucros cessantes suficientemente demonstrados - Juros de mora e correção monetária incidentes a partir da data do evento lesivo - Súmulas 43 e 54, do STJ - Aplicação. Apelo da seguradora corré desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1000177-85.2016.8.26.0001; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017).

Em relação a esta ação 1000177-85.2016.8.26.0001, em seu cumprimento de sentença nº 026033-34.2017.8.26.0001, houve interposição de agravo de instrumento nº 2096018-25.2018.8.26.0000, julgado em 25/07/2018 pela 30ª Câmara de Direito Privado.

O cumprimento de sentença nº 0003086-69.2020.8.26.0004, decorrente da ação originária nº 1000074-69.2016.8.26.0004, foi proferida a decisão agravada que acolheu a impugnação da seguradora Mafre reconhecendo o excesso de execução e julgando extinto o cumprimento de sentença em relação a ela (fls. 597/598 daqueles autos).

O referido cumprimento de sentença foi distribuído em 06/05/2020 e nele houve interposição de outro agravo de instrumento nº 2161845-70.2024.8.26.0000, contra a decisão de fls. 650, que considerou inadequado o recurso de apelação interposto contra a decisão anterior de fls. 597/598.

Verifica-se que o agravo de instrumento nº 2161845-70.2024.8.26.0000 foi distribuído equivocadamente de forma livre, em 06/06/2024, para a 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 102 daquele agravo), embora houvesse prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento da apelação da ação originária nº 1000074-69.2016.8.26.0004 e antes dela, da ação conexa nº 1000177-85.2016.8.26.0001.

Apenas em razão da distribuição errônea por prevenção, houve o julgamento do referido agravo pela 32ª Câmara de Direito Privado em 06/11/2024 em acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Acidente de trânsito - Apelação é recurso inadequado contra r. decisão interlocutória que acolhe impugnação de um dos executados e extingue o processo apenas em relação a ele - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.(TJSP; Agravo de Instrumento 2161845-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Em que pese o último agravo de instrumento nº 2161845-70.2024.8.26.0000, ter sido julgado pela 32ª Câmara de Direito Privado, o que se deu por equivocada distribuição de forma livre, tal fato não altera a prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, que estava preventa para julgamento da ação originária nº 1000074-69.2016.8.26.0004, do cumprimento de sentença nº 0003086-69.2020.8.26.0004, na qual foi proferida a decisão agravada, desde o julgamento da ação conexa nº 1000177-85.2016.8.26.0001, referente ao mesmo acidente.

Enfim, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça há prevenção da 30ª Câmara de Direito Privada para todas as ações e incidentes decorrentes das ações 1000074-69.2016.8.26.0004 e 1000177-85.2016.8.26.0001.

Assim sendo, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitada (30ª Câmara de Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer a competência da suscitada**, 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo de instrumento nº 2350845-89.2024.8.26.0000.

L. G. Costa Wagner

Relator